

EMENDA Nº 142 (Proposta 1, art. 1.815)

Dê-se, à proposta nº 1 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação proposta por qualquer herdeiro sucessível do autor da herança ou pelo Ministério Público, nos crimes de ação penal pública incondicionada.

§ 1º. Sendo a ação proposta pelo Ministério Público, os demais herdeiros devem ser cientificados da demanda para que declarem se concordam com ou não com a propositura da ação.

§ 2º Caso discordem, sendo a ação seja julgada procedente, o quinhão do indigno será apenas dos herdeiros que com ela concordaram. Se todos discordarem, a quota do renunciante será revertida em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

§ 3º. A não manifestação no prazo de 30 dias implica concordância.

§ 4º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação proposta por qualquer herdeiro sucessível do autor da herança ou pelo Ministério Público, nos crimes de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos diante de direito patrimonial disponível. Se os beneficiados pela indignidade não tiverem interesse em vê-la declarada, o MP propõe a ação, mas o benefício patrimonial não será daquele que com ela não concordar. Será dos demais (concordantes) ou de uma instituição de beneficência.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO